



Número: **0602626-60.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LIGIA FABRIS BERG, CPF: 819.088.309-72, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LIGIA FABRIS BERG DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
LIGIA FABRIS BERG (REQUERENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
45849 66	03/09/2019 18:07	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.978

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602626-60.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEIÇÃO 2018 LIGIA FABRIS BERG DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LIGIA FABRIS BERG

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANALISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATOR TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO



Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **LIGIA FABRIS BERG**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018.

Em data de 08 de novembro de 2018 a candidata **LIGIA FABRIS BERG** apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 499016 e 499066).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 990366 e 1096916).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2226216).

Intimada por Oficial de Justiça, a candidata juntou novos documentos e apresentou esclarecimentos (ID's 2341666, 2341716, 2341766, 2341816 e 2341866, 2317066, 2317016, 2316916, 2316966, 2316866, 2316816, 2316766, 2316666, 2316716 e 2343866).

Em parecer técnico conclusivo a unidade técnica deste Tribunal, analisando a conformidade das contas apresentadas, apontou a ocorrência de falhas formais, e de pequeno importe, que não prejudicaram a análise das contas, opinando por sua aprovação com ressalvas (ID 3940716).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 3994916), em que considerou que as irregularidades apontas não constituem causa de impedimento da análise da prestação de contas. Ao final manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

LIGIA FABRIS BERG, candidatou-se ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido Social da Democracia Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido 401 votos.

Os recursos utilizados na campanha da candidata totalizaram R\$ R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), constituindo-se de doações estimáveis em dinheiro, realizadas pela Direção Partidária Estadual do PSDB, referente a serviços de assessoria contábil e jurídica.



As contas finais foram apresentadas em data de 08 de novembro de 2018, e complementadas em data de 27 de fevereiro de 2019.

O parecer técnico conclusivo indicou que a prestação das contas parciais e finais foram apresentadas tempestivamente. Em sua análise verificou ainda que foram entregues as peças obrigatórias de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.553/2017, estando a qualificação da prestadora de contas em conformidade com as informações constantes do registro de candidatura. Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada.

Foi apontado que a abertura das contas bancárias na Caixa Econômica Federal foram realizadas fora do prazo estabelecido pelo art. 10, §1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017. O CNPJ foi atribuído em 14/08/2018, e, conforme se verificou a abertura das contas bancárias ocorreram em 28/08/2018 (ID's 2341866 e 2316766).

Por fim verificou-se que não houve sobras de campanha nem dívidas, não tendo a candidata declarado a constituição de fundo de caixa. Não foram identificados pagamentos de despesas realizados em espécie.

Em conclusão, a Seção de Prestação de Contas Eleitorais manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidata ao cargo de Deputada Estadual, **LIGIA FABRIS BERG**.

A Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A prestação de contas é o procedimento contábil onde se afere a legitimidade e legalidade de todos os recursos utilizados para o custeio dos atos de propaganda eleitoral e administração da campanha, com vistas às eleições, para o qual deve ser dada publicidade. Neste prisma, meras irregularidades formais devem ser afastadas a fim de assegurar a fiscalização efetiva da utilização dos recursos.

Com efeito, verificou-se no caso que a única impropriedade havida constituiu-se na abertura intempestiva das contas correntes junto à Caixa Econômica Federal, pois o CNPJ foi atribuído a candidata em 14/08/2018, tendo 10 (dez) dias para providenciar a abertura de conta bancária específica (art. 10, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017). Considerando-se que as contas foram abertas em 28/08/2018, a irregularidade não causou prejuízo à análise das contas. Trata-se de irregularidade meramente formal, conforme entendimento consolidado por esta Corte, nos seguintes termos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SANEAMENTO DE FALHAS DOCUMENTAIS EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS DOADOS COMO RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUANDO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA INEQUÍVOCADA DE QUE O BEM JÁ PERTENCIA AO CANDIDATO QUANDO DO REGISTRO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REALIZAÇÃO DE DESPESA IRRISÓRIA APÓS A ELEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE

CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - FALHAS DE MENOR MONTA QUE NÃO COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

4. A abertura intempestiva de conta bancária, quando feita antes de qualquer arrecadação de recursos ou da realização de gastos, não impede a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, sendo caso de mera ressalva.
5. Falhas que não comprometeram a regularidade das contas.
6. Contas aprovadas com ressalvas.
7. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 22881, ACÓRDÃO n 45921 de 15/05/2013, Relator MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/5/2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 24, INCISO III, DA LEI N. 9.504/97. ORIGEM VEDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A abertura intempestiva de conta corrente eleitoral não compromete a regularidade das contas, ensejando aprovação com ressalvas.
2. O recebimento de recurso de fonte vedada, conforme art.16, da Res. 22.715/2008, caracteriza irregularidade insanável e enseja a desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL n 8571, ACÓRDÃO n 37.371 de 26/08/2009, Relator LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/09/2009)

Em conclusão, verificou-se que a irregularidade apontada não comprometeu a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **LIGIA FABRIS BERG** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **DEPUTADA ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, com fundamento no art. 77, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Curitiba, 02 de setembro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602626-60.2018.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ - RELATOR:
DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: LIGIA FABRIS BERG - Advogados
da REQUERENTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, LUIZ FABRICIO
BETIN CARNEIRO - PR42621, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, FERNANDO
BUENO DE CASTRO - PR42637

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2019 18:07:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090317360123100000004367992>
Número do documento: 19090317360123100000004367992

Num. 4584966 - Pág. 5